

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.498/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162528-35  
Impugnação: 40.010125844-28  
Impugnante: Palmeiras Combustíveis e Serviços Ltda  
IE: 001060849.00-67  
Proc. S. Passivo: Kelly Monique Leão  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL.** Constatou-se que a Autuada deixou de apresentar ao Fisco o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, sendo lavrado o Termo de Ocorrência. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6763/75 e art. 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a ausência do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, no estabelecimento autuado, por ocasião da fiscalização.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/39.

A Impugnante apresenta sua defesa, informando que os LMCs desde o início das operações da empresa até 30/06/09 foram regularmente apresentados ao Fisco, porém, os livros referentes ao período de 01/07/09 a 23/08/09, foram apresentados no sistema SAGA, quando foi solicitado aos agentes do Fisco um prazo de aproximadamente 30 (trinta) minutos para a devida impressão das folhas do LMC referente a tal período.

Alega que os agentes sequer fizeram levantamento do estoque físico e/ou dos encerrantes.

O Fisco alega que a diligência junto à Contribuinte autuada tinha o objetivo de constatar o seu funcionamento e se suas práticas estavam de conformidade com a legislação do ICMS e da ANP.

Contudo, foi constatada a falta do Livro de Movimentação de Combustível - LMC no estabelecimento, sendo, então, lavrado o Termo de Ocorrência de fls. 04.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante traz um grande arrazoado em sua peça de resistência, para arguir a nulidade do Auto de Infração, especialmente pela falta da lavratura da Ordem de Serviço, entendendo que a falta deste termo contraria a disposição contida no § 3º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c com o inciso VI do art. 4º da Lei nº 13.515/00.

Questiona também a falta de lavratura do AIAF, pois entende que para início da ação fiscal, é essencial a lavratura deste documento, conforme art. 196 do CTN e art. 69 do RPTA.

Todavia, a ação do Fisco encontra-se plenamente respaldada na legislação tributária mineira, em especial o § 3º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 4º da Lei nº 13.515/00, no que tange à ausência da Ordem de Serviço.

Com relação a não emissão do AIAF, o Fisco ampara-se na disposição contida no inciso I do art. 74 do RPTA.

Deste modo, verifica-se que a ação fiscal está de acordo com a legislação tributária do Estado, não havendo que se falar em nulidade do presente feito.

**Do Mérito**

Conforme já mencionado, versa a autuação sobre a ausência do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, no estabelecimento autuado, por ocasião da fiscalização.

O Fisco juntou após sua manifestação fiscal, cópia do “TERMOS DE OCORRÊNCIAS” de fls. 42, e abriu vista à Impugnante, que apresentou documentos que foram transmitidos ao Conselho de Contribuintes, via fax, pela AF de Pirapora.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/02/10, deferiu a juntada aos autos de tais documentos, decidindo, também, pela desnecessidade de devolução dos mesmos à origem, visto que o teor dos documentos transmitidos pela AF de Pirapora, são similares aos já constantes no PTA.

De fato, durante a visita dos Agentes Fiscais, os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC referentes ao período de 01/07/09 a 23/08/09 não estavam no estabelecimento da Autuada, porém, estavam disponíveis no sistema SAGA, informação que a Impugnante traz aos autos às fls. 08.

Lado outro, afirma o Fisco que a Autuada não possuía autorização para uso do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados.

O descumprimento da obrigação capitulada no inciso III do art. 16 da Lei nº 6.763/75 restou configurado, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 40 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da citada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada do documento constante da contracapa dos autos, transmitido por fax pela AF/Pirapora e, em virtude de que todos os argumentos ali expendidos já terem sido apreciados pelo Fisco, decidiu-se pela desnecessidade de devolução dos autos à origem. Também, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, ainda, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ